



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 032/2019, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Altera a Lei Municipal Nº 477/2007, Incluindo no Calendário Oficial de Festas Municipais, o Natal Feliz, em Praia Grande".

A proposição foi protocolada no dia 27/05/2019, lida 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa da Exma. Sra. Vereadora do Poder Legislativo Municipal Angela Maria Coutinho Pereira, que tem por objeto "Alterar a Lei Municipal Nº 477/2007, Incluindo no Calendário Oficial de Festas Municipais, o Natal Feliz, em Praia Grande".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a alteração da Lei Municipal Nº 477/2007, incluindo no Calendário Oficial de Festas Municipais, o Natal Feliz, em Praia Grande, por meio de sua Justificativa, aduz que:

**"As leis devem ancorar na sociedade as práticas já realizadas costumeiramente, e por esse motivo está proposto o presente projeto de lei, que serve para apoiar o trabalho social em nosso distrito de Praia Grande.**

**Diante do apresentado e na certeza de que os nobres pares irão compreender a importância de incluir este dia de importante cunho social e fraterno no Calendário de Festas Oficiais do Município, peço que votem favoravelmente ao presente projeto de lei."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*XI* - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

*XII* - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

*XIII* - fazer publicar os atos oficiais;

*XIV* - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

*XV* - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* - prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração da Lei Municipal Nº 477/2007, incluindo no Calendário Oficial de Festas Municipais, o Natal Feliz, em Praia Grande, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 032/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 32/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 032/2019, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Altera a Lei Municipal Nº 477/2007, Incluindo no Calendário Oficial de Festas Municipais, o Natal Feliz, em Praia Grande".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de junho de 2019.

**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento